LEI COMPLEMENTAR N° 078, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

REEDITA A LEI Nº 2.096, DE 19 DE ABRIL DE 1993, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis, o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizando o hierarquizado;

II – garantia de acesso de qualquer pessoa em igualdade de condições, de acordo com a necessidade que o caso requeira.

III – a vigilância sanitária;

IV – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

V – o controle e a fiscalização ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

VI – a redução do risco de doença e de outros agravos.

Seção II
Da Vinculação do Fundo

Art. 2°. O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de saúde, competindo sua gestão ao respectivo e instância fiscalizadora o Conselho Municipal de Saúde.

Seção III
Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, especificamente ao Fundo Municipal de Saúde, na condição de gestor, o seguinte:

I – estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas a cada Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Municipal de Saúde;

IV – submeter mensalmente à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o controle Interno do Município, da Câmara Municipal, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo para Fiscalização e posterior manifestação às contas apresentadas;

V – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, bem como ao Coordenador do Fundo e demais integrantes do mesmo;

VI – Proceder a toda e qualquer movimentação financeira das contas bancárias vinculadas ao FMS, tais como, emitir ordens de pagamentos, cheques e outras formas similares de pagamento, em conjunto com o responsável pela unidade de tesouraria do Fundo;

VII – firmar convênios e contratos, inclusive do empréstimo, e nestes casos em conjunto com o Prefeito, referentes a recursos que deverão ser geridos pelo Fundo;

VIII – indicar, para ser nomeado pelo Prefeito, o Coordenador do Fundo;

IX – decidir sobre auditorias internas;

X – manter controles necessários à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

XI - manter, controle patrimonial sobre os bens com carga ao Fundo;

XII – aprovar e manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII – manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Seção IV
Dos Recursos do Fundo

Art. 4º. São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundos do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal;

II – os rendimentos e juros auferidos provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, de direito público ou privado;

IV – o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infração ao Código sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a perceber por força do que consta no inciso III, § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, redação

dada pela Emenda Constitucional em virtude da previsão contida no § 3º do mencionado dispositivo e ainda aquelas advindas da legislação infraconstitucional;

VI – contribuições, legados, doações em espécies ou não, feitas por pessoas físicas e jurídicas de direito público privado, destinados diretamente para o fundo;

VII – retenção do Imposto de Renda na Fonte, da Folha de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, dos prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas e demais retenções na fonte;

VIII – contrapartida do Município, conforme determinação da Lei Orgânica do Município de Anápolis – LOMA.

§1º. As receitas descritas no inciso V deste artigo serão repassadas ao Fundo, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro dia de cada mês, até trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§2º. Os recursos provenientes das receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositados e movimentados em contas específicas do Fundo Municipal de Saúde conforme a sua natureza, em estabelecimento bancário oficial.

§ 3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde, ouvido o CMS diariamente;

III – do cumprimento da legislação previdenciária e financeira em vigor.

§ 4º. A liberação de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV, V e VII deste artigo, serão realizadas, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção I
Dos Ativos do Fundo

Art. 5º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos, conforme disposto no § 3º do artigo anterior, ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que superveniente a edição desta vierem a serem constituídos;

III – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a assistir à execução dos programas contemplados no sistema de saúde municipal;

IV – bens móveis e imóveis destinados à gestão do sistema de saúde municipal;

V – o saldo positivo do Fundo, apurado em balanço geral deverá ser transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Anualmente, em 31 de dezembro do exercício corrente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção I
Dos passivos do Fundo

Art. 6º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que vierem a ser assumidos pelo Município para manutenção e o funcionamento do sistema de Saúde Municipal.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do Orçamento

Art. 7º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da exclusividade, universidade, da unidade e do equilíbrio orçamentário.

§ 1º. Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, independente da multiplicidade de documentos orçamentários.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 3º. Deverá ser observada a compatibilidade entre o Plano Municipal de Saúde, Orçamento Municipal e Plano de Aplicação dos Recursos.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 8º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Saúde Municipal, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, quais sejam:

a – balancetes mensais;

b – balanço anual;

c – outros demonstrativos da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde, exigidos pela Administração, com fulcro na legislação pertinente e normas emanadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 9º. As despesas somente serão realizadas mediante prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abertos por decreto do Executivo.

Art. 10. As despesas do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I – pagamento de vencimentos, salários, gratificações, diárias ao pessoal dos órgãos ou entidades de administrações direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta lei.

II – pagamento pela prestação de serviços as instituições de direito privado e entidades filantrópicas para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência esta última e as sem fins lucrativos, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – uso e manutenção de bens e serviços vinculados às ações de saúde;

V – construção reforma ampliação, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de saúde municipal;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta lei.

Subseção II
Das Receitas

Art. 11. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes de recursos determinadas no artigo 4º desta lei.

CAPÍTULO II
Da Estrutura Organizacional do Fundo

Seção I
Da Unidade de Apoio Administrativo, Financeiro e Orçamentário

Art. 12. O Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei nº 2.098, de 19 de abril de 2003, é a unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, que tem por finalidade criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos vinculados ou não, destinados ao desenvolvimento e a manutenção dos serviços de saúde executados e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde.

Art. 13. O Fundo Municipal de Saúde – Unidade de Apoio Administrativo, Financeiro e Orçamentário, será composto das seguintes unidades:

I – Unidade de Compras;
II – Unidade de Contabilidade e Execução Orçamentária;
III – Unidade de Tesouraria;
IV – Unidade de controle de Prestação de Contas;
V - Unidade de Controle de Pessoal;
VI – Unidade de Apoio Jurídico.

Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde terá um Coordenador Geral, que atuará auxiliando ao Secretário Municipal de saúde no cumprimento de suas atribuições, o qual será nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante do Secretário, sendo escolhido de preferência dentre os servidores de

carreira do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde ou de outro órgão da Administração Direta, com notório conhecimento técnico na área.

Art. 15. Cada unidade que compõem a estrutura do Fundo Municipal de Saúde terá um técnico responsável, de preferência com a formação específica e/ou notório conhecimento técnico na área, conforme exigências respectivamente indicadas:

I – Unidade de compras – comprovada experiência na área e conhecimento específicos da Lei nº 8.666, de junho de 1993, e suas alterações posteriores, que isntitui normas licitações e contratos da Administração Pública;

II – Unidade de Contabilidade e Execução Orçamentária – profissional com formação superior em Ciência Contábeis, inscrito no seu respectivo conselho;

III – Unidade de Tesouraria – profissional com formação superior e/ou comprovada experiência na área de movimentação bancária;

IV – Unidade de Controle de Prestação de Contas-profissional com formação superior em Ciência Contábeis ou Direito, inscrito no seu respectivo conselho;

V – unidade de Controle de Pessoal – profissional com formação superior e/ou comprovada experiência na área de recursos humanos;

VI – Unidade de Apoio Jurídico – profissional com formação em Direito, inscrito no seu respectivo conselho.

Art. 16. Para o exercício das atribuições que deverão ser desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde, através da Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro, ficam criados os seguintes cargos em comissão, conforme respectivo quantitativo:

I – Coordenador Geral – nível C-2 – 01 vaga;

II – Assessor Técnico – nível C-2 – 06 vagas;

III – Assessor Especial – nível C-3 – 06 vagas.

Parágrafo único. Os cargos ora criados serão redistribuído eqüitativamente entre as unidades e vinculados à Coordenadoria Geral, conforme consta do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor necessário, para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesas necessário para a implantação do Fundo.

Art. 18. Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº 2096, de 19 de abril de 1993, 2.748, de 12 de junho de 2001 e 2.774, de 20 de setembro de 2001.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de dezembro de 2003.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

